



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Exmo. Senhor
Deputado Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

V/Ref.	Data	N/Ref.	Data
Ofício n.º 187/1.ª- CACDLG/2018 NU: 594794	21.02.2018	Of. N.º 18.023	16/04/2018

Lisboa, 16 de abril de 2018

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar,

Em resposta ao pedido formulado, tenho a honra de enviar a V. Exa. o Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida N.º 102/CNECV/2018 sobre a PROPOSTA DE LEI N.º 110/XIII/3.ª (GOV) – “Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação”.

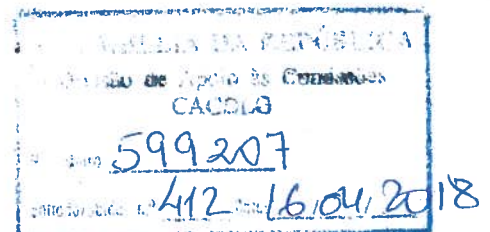
Este Parecer foi aprovado em Plenário do dia 9 de abril de 2018 e pretende contribuir para a análise das principais questões éticas levantadas nesta matéria.

Permanecemos ao V/dispôr para o que possa considerar.

Com os melhores cumprimentos,

Jorge Soares
Presidente

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida





CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

102/CNECV/2018

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE
A PROPOSTA DE LEI N.º 110/XIII/3.ª (GOV) –
“ESTABELECE O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO, EM
SUBSTITUIÇÃO DOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA
INABILITAÇÃO”**

(Abril de 2018)



A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao CNECV um parecer sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV) – “Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação”.

O CNECV emitiu o Parecer n.º 100/CNECV/2018 sobre a Proposta de Lei n.º 187/2017 apresentada pela Senhora Ministra da Justiça sobre a mesma matéria.

Tendo procedido à análise da atual Proposta de Lei, verificou-se que foram tidas em conta algumas das reservas postas pelo CNECV ao texto anterior.

Assim:

- 1) Nos textos propostos para os artigos 139.º do Código Civil (CC) e 897.º e 898.º do Código do Processo Civil (CPC), prevê-se agora que a decisão do juiz seja precedida da audição pessoal e direta do beneficiário da medida. Esta alteração é muito relevante e representa, em certa medida, o acolhimento de uma das observações feita pelo CNECV (ponto 3.f) do Relatório ao Parecer 100/CNECV.
- 2) Na redação proposta para o artigo 143.º do CC, ressalva-se agora a hipótese de ser designada como acompanhante a pessoa que melhor salvaguarde o interesse do beneficiário, o que tinha sido apontado, de algum modo, no ponto 3.b) do relatório ao Parecer 100/CNECV.
- 3) Verifica-se ainda que foi acolhida a recomendação formulada no ponto 3.h) do Parecer 100/CNECV, no sentido da harmonização da terminologia usada e de substituir “demente” por “afetado por perturbação mental”, tendo sido substituída a expressão demência por perturbação mental nos artigos 1850.º 1861.º e 1933.º do CC. Da mesma forma, foram substituídas as designações no artigo 5.º da Lei n.º 66.º-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas; no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, regulamenta a eleição do Presidente da República; no artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei no 14/79, de 16 de maio; no art. 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais; no art. 36.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto (Regime Jurídico do Referendo Local). Contudo, não foi alterada a expressão «demência notória» nos artigos 1601.º e 1643.º do CC, nem no art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (adota medidas de proteção das uniões de facto).



- 4) No artigo 148.º foi acolhida a objeção apontada no ponto 3.h) do relatório e i) do Parecer 100/CNECV (não fazer depender de decisão judicial o recurso a métodos anticoncepcionais).
- 5) No artigo 150.º foi tida em consideração a objeção formulada no ponto 3.j) do Parecer 100/CNECV quanto ao dever do acompanhante de se abster de agir em conflito de interesses com o acompanhado.
- 6) O artigo 153.º reflete, de algum modo, a objeção feita no ponto 3.k) do Parecer 100/CNECV, no sentido de que a publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento pode ser necessária para defender o interesse de terceiros.

Apesar de tudo, persistem as principais e muito relevantes reservas de natureza ética anteriormente apontadas, designadamente:

- a) Caracterização insuficiente das situações de incapacidade diminuída;
- b) Ausência da definição de critérios que permitam estabelecer a correspondência entre as diferentes situações em que se verificam limitações ao exercício pessoal e autónomo dos direitos e as concretas medidas a aplicar, com indicação de motivos ou causas gerais que podem suportar a aplicação de cada medida, os fins da mesma e os critérios de ponderação, de acordo com as diversas necessidades de acompanhamento (acompanhamento na execução, acompanhamento na comunicação ou acompanhamento na formação da vontade);
- c) Distinção pouco nítida quanto ao domínio de atuação autónoma no âmbito dos atos de natureza pessoal e das diferentes situações de índole patrimonial;
- d) Existência de ambiguidades que retiram coerência ao estatuto na perspetiva adotada, suscitadas pela terminologia «poderes do acompanhante», quando o regime deveria focar-se na determinação do âmbito da limitação da autonomia do acompanhado e na melhor forma de assegurar a sua proteção;
- e) Marginalidade e regime lacunoso do “Mandato com vista a acompanhamento” instituto que, tendo em conta os fundamentos e objetivos anunciados para a reforma, deveria ser central no estatuto do maior acompanhado;
- f) Inconveniência da remissão genérica para o regime da tutela, que conflituava com o novo paradigma e o seu distinto enquadramento, designadamente, no que respeita à rutura com a equiparação à menoridade e a ponderação da situação concreta;



- g) Indefinição relativamente à situação de pessoa afetada por uma incapacidade antes de atingir a maioridade, sendo conveniente prever-se uma avaliação pericial no momento em que a pessoa atinge a maioridade;
- h) Desajustamento com os específicos enquadramentos normativos em matéria de decisões em saúde, designadamente os respeitantes à proteção das pessoas com capacidade diminuída no contexto específico das decisões dos profissionais de saúde e da prestação do consentimento esclarecido e livre neste âmbito.

O CNECV mantém assim o sentido do parecer n.º 100/CNECV/2018 emitido anteriormente, considerando que a proposta de diploma suscita reservas de natureza ética que impedem a sua aprovação.

Lisboa, 9 de abril de 2018

O Presidente, Jorge Soares.

Foram Relatores os Conselheiros Jorge Costa Santos e Rita Lobo Xavier.

Aprovado por unanimidade em Reunião Plenária do dia 9 de abril de 2018, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros/as: Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; Carlos Maurício Barbosa; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; José Esperança Pina; Lucília Nunes; Luís Duarte Madeira; Maria do Céu Soares Machado; Miguel Guimarães; Pedro Pita Barros; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato.